



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000639105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0022071-30.2022.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é suscitante 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, é suscitado 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. DÉCIO NOTARANGELI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, EUVALDO CHAIB, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 10 de agosto de 2022

LUCIANA BRESCIANI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Órgão Especial

Conflito de Competência n.º 0022071-30.2022.8.26.0000

Suscitante: 9.^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Suscitada: 13.^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A. E OUTROS

VOTO N.º 29.883

Conflito de Competência – Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu tutela de urgência para impor às requeridas a obrigação de não fazer consistente em cessar a “oferta e a venda de passagens (virtuais ou presencialmente) para transporte intermunicipal de passageiro que não se enquadre no regime de fretamento, sobretudo na plataforma virtual da Empresa Buser”, a qual figura como terceira agravante – Decisão agravada proferida em ação declaratória com pedidos de obrigação de não fazer e reparação de danos materiais ajuizada por permissionária de serviços de transporte intermunicipal de passageiros em face de diversas empresas que prestam serviços de transporte em regime de fretamento, alegando concorrência desleal decorrente da exploração de itinerários que foram outorgados com exclusividade à autora, e que seriam utilizados pelas rés sem a devida autorização da ARTESP ou pagamento de tributos, prestado o serviço de transporte de passageiros de maneira clandestina e colocando os passageiros em risco – Autora que pretende a declaração da prática de concorrência desleal em desfavor da requerente, com a condenação das requeridas à abstenção do oferecimento e venda das passagens, além do pagamento de indenização os danos materiais advindos da captação irregular de clientela obtida por meio da prática da concorrência desleal, em valor apurado em fase de liquidação, ou, alternativamente, fixado em 20% (vinte por cento) da soma dos faturamentos de cada requerida, alusivos a todos os anos em que restar comprovado que elas realizaram a prática – Competência recursal firmada pelos termos do pedido inicial, em conformidade com o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte – Matéria inserida na competência residual das 1.^a a 13.^a Câmaras de Direito Público para ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público, nos termos do artigo 3.º, Item I.13, da Resolução n.º 623/2013 deste Órgão Especial – Precedente deste Órgão Especial – Conflito conhecido para fixar a competência da C. 9.ª Câmara de Direito Público, suscitante.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela terceira BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. contra r. decisão que, em ação declaratória com pedidos de obrigação de não fazer e reparação de danos materiais que é movida por EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A. em face de EXPRESSO PRUDENTE LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI E OUTROS, deferiu a tutela de urgência para “... impor às empresas requeridas a obrigação de não fazer, para que cessem imediatamente a oferta e a venda de passagens (virtuais ou presencialmente) para transporte intermunicipal de passageiro que não se enquadre no regime de fretamento, sobretudo na plataforma virtual da Empresa Buser, especificamente em relação à operação das seguintes linhas, visto que não possuem autorização para operar no transporte público regular: A) Presidente Prudente/SP x São Paulo/SP, B) Presidente Prudente/SP x Campinas/SP, C) Presidente Prudente/SP x Bauru/SP, D) Assis/SP x Campinas/SP, E) Assis/SP x São Paulo/SP, Paraguaçu Paulista/SP x São Paulo/SP, F) Presidente Venceslau/SP x São Paulo/SP”, arbitrando multa diária no valor de R\$ 25.000,00, incidente até o limite de R\$ 500.000,00, para o caso de descumprimento da ordem (fls. 345/348).

Distribuído o recurso para a C. 13.ª Câmara de Direito Privado, foi concedido o efeito suspensivo pelo Excelentíssimo Relator (fls. 2/3) e, após o processamento, a C. Câmara houve por bem não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conhecer do recurso, conforme v. acórdão assim ementado (fls. 56/61):

COMPETÊNCIA RECURSAL – Discussão envolvendo permissão de transporte de pessoas, intermunicipal e interestadual - Competência da 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público – Artigo 3º I.7 b) da Resolução nº 623/2013 – Recurso não conhecido, com determinação (Agravo de Instrumento n.º 2056247-98.2022.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13.ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente – 1.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022).

Redistribuído o recurso para a C. 9.ª Câmara de Direito Público, foi suscitado conflito negativo de competência, conforme v. acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 96/100):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS – Empresa de transporte rodoviário – Concorrência desleal – Tutela antecipada deferida para suspender a prestação de serviços da recorrente em alguns trechos rodoviários – Recurso inicialmente distribuído à 13ª Câmara de Direito Privado que declinou da competência, com determinação de remessa para a Seção de Direito Público – Inviabilidade - Matéria relativa a transporte, envolvendo entidades de direito privado – Competência da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução nº 623/2013, do TJSP. Recurso não conhecido, conflito de competência suscitado, com determinação de remessa ao Órgão Especial (Agravo de Instrumento n.º 2056247-98.2022.8.26.0000; Relator: Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9.ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente – 1.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022).

É o relatório.

Trata-se de Conflito de Competência, suscitado pela C. 9.ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal, sustentando que a competência para o julgamento do agravo de instrumento interposto é da C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

13.^a Câmara de Direito Privado, que compõe a Segunda Subseção *de Direito Privado*.

Sem embargo dos judiciosos fundamentos declinados no v. acórdão de fls. 96/100, tenho que a competência para conhecimento da matéria é da C. Câmara suscitante, conforme precedente deste C. Órgão Especial.

Cuida-se na origem de ação declaratória com pedidos de obrigação de não fazer e reparação de danos materiais que é movida por EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A. em face de EXPRESSO PRUDENTE LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI E OUTROS alegando, em resumo, que as requeridas estariam praticando conduta ilícita caracterizadora de concorrência desleal, consistente na venda de passagens para os itinerários indicados na inicial, diretamente por seus prepostos e principalmente pelos site e aplicativo da “Buser”, por regime de fretamento, sem observância do Decreto Estadual n.º 29.919/1989 que rege a matéria. Acrescenta que é permissionária das linhas referidas, com direito de exclusividade, afirmando que a atividade é exercida pelas rés sem autorização da ARTESP, que já aplicou diversas multas às requeridas, que estariam burlando a legislação e explorando o itinerário das linhas regulares mencionadas sem a devida autorização da agência reguladora ou pagamento de tributos, prestando o serviço de transporte de passageiros de maneira clandestina e colocando os passageiros em risco. Aduz que a conduta caracteriza concorrência desleal, passível de repressão com base nos artigos 173, § 4.º, da Constituição Federal, e nas Leis n.º 9.279/1996 e n.º 12.529/2011. Pediu a concessão de tutela de urgência para o fim de que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

empresas requeridas cumpram obrigação de não fazer consistente em cessar a oferta e a venda de passagens, por meios virtuais ou presenciais, oficiando-se à empresa Buser para que retire imediatamente os anúncios de passagens das empresas requeridas de seu site e aplicativo. Ao final, postulou o decreto de procedência para que (fls.. 43/44 na origem):

d.1) Seja declarada por sentença a prática de concorrência desleal/ilícita tanto específica quanto genérica pelas requeridas em desfavor da requerente, impondo em face das primeiras, de forma definitiva, a obrigação de não fazer postulada no item “a” deste tópico, tornando definitiva também a multa fixada por cada evento que caracterizar o descumprimento da ordem judicial, ante a todos os fundamentos acima tecidos;

d.2) Seja cada uma das requeridas condenada a pagar à requerente os danos materiais advindos da captação irregular de clientela obtida por meio da prática da concorrência desleal ora denunciada, sendo o quantum fixado por arbitramento, em posterior procedimento de liquidação de sentença, tal como permitido pelos citados artigos 207 a 210, ambos da Lei n.º 9.279/96.

d.2.1) Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, requer seja a indenização por danos materiais fixada em 20% (vinte por cento) da soma dos faturamentos de cada requerida, alusivos a todos os anos em que restar comprovado que elas realizaram a prática ilícita ora denunciada até seu efetivo cessamento, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei n.º 12.529/2011, cujo valor deverá ser apurado em futura liquidação de sentença, tudo nos termos da fundamentação supra;

Pois bem.

Conforme dispõe o artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a “*competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modificá-la”.

A Resolução n.º 623/2013 deste C. Órgão Especial dispõe que:

“Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I – 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos:

(...)

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução;

(...)

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

II – Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

II.1 - Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;

(...)

Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.

A C. Câmara suscitada declinou da competência por entender que *“a discussão diz respeito à violação de regras de exploração de atividade de transporte, por meio de permissão”*, matéria inserida na competência da *Seção de Direito Público*, por versar a respeito de responsabilidade civil do Estado, decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público (fls. 56/61).

A C. Câmara suscitante, por sua vez, entendeu que *“... a questão envolve somente pessoas jurídicas de direito privado, não se relacionando à concessão de transporte pela administração pública”*, inserida na competência da Segunda Subseção de Direito Privado para ações oriundas de condução e transporte (fls. 96/100).

Sem embargo dos judiciosos argumentos declinados pela C. Câmara suscitada, a demanda não diretamente envolve relação contratual privada de serviço de transporte, mas sim pedido de repressão do exercício da atividade desempenhada sem atendimento do regulamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

próprio. Em princípio, ao menos no âmbito da Seção de Direito Privado, quer parecer que a competência seria das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme estabelecido no artigo 6.º da Resolução 623/2013, a quem atribuído o julgamento dos recursos e ações originárias que *“envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n.º 9.279/1996”*. É que a prática da atividade de transportes de passageiros sem observância das normas de regência constitui causa de pedir, caracterizadora da concorrência desleal, que daria base à imposição da obrigação de não fazer e da indenização dos *“danos materiais advindos da captação irregular de clientela obtida por meio da prática da concorrência desleal ora denunciada”* ou, alternativamente, *“indenização por danos materiais fixada em 20% (vinte por cento) da soma dos faturamentos de cada requerida, alusivos a todos os anos em que restar comprovado que elas realizaram a prática ilícita ora denunciada até seu efetivo cessamento, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei n.º 12.529/2011”*.

No entanto, recentemente, este C. Órgão Especial examinou a questão da competência recursal para o conhecimento de agravo de instrumento interposto em ação movida por QUATAÍ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SPE S.A, empresa concessionária exclusiva dos serviços de transporte de passageiros em Itaquaquetuba, em face EASY MAAS TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS, que estariam explorando *“transporte remunerado de passageiros nos moldes do transporte coletivo, mas o faz de forma clandestina, ao arripio da lei, sem concessão, permissão ou autorização do Poder Público concedente”*, postulando a procedência do pedido *“... para declarar ilegal e irregular o exercício da atividade de transporte remunerado de passageiros realizada pelos réus, praticada em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

verdadeira concorrência desleal em desfavor da autora, proibindo-os, em definitivo, de executar o transporte de passageiro sem permissão ou autorização na cidade de Itaquaquecetuba, seja qual for o tipo de veículo”.

Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que a competência para conhecimento do recurso era da C. *Seção de Direito Público*, nos termos do artigo 3.º, I, item I.11 (atual item I.13), da Resolução nº 623/2013: “*Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público*”.

Seguem a ementa e excertos do voto condutor do julgamento:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de explorar o serviço de transportes de passageiros, no Município de Itaquaquecetuba, através do aplicativo (Easy Maas). Na origem trata-se de ação de obrigação de não fazer proposta visando a declaração de ilegalidade e irregularidade do exercício/ atividade de transporte remunerado de passageiros realizada pelos réus. O agravo de instrumento, por prevenção, inicialmente foi distribuído a 7ª Câmara de Direito Público, que declinou da competência por entender se tratar da competência de uma das Câmaras reservadas de direito empresarial. A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial recebeu os autos e suscitou conflito negativo de competência, alegando que diante da prevenção gerada pelo julgamento anterior e, por se tratar de matéria que envolve prestação de serviços de mobilidade urbana em pretensão da Concessionária do Serviço, resistida pelo particular, a Câmara Empresarial não seria competente. Matéria de Direito Público, não compreendida na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público. Inteligência do artigo 3º, I, item I.11, da Resolução nº 623/2013, deste TJSP. Conflito procedente para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinar o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara de Direito Público.

(...)

A causa de pedir dispõe sobre a concorrência desleal realizada contra a então concessionária dos serviços de transporte coletivo urbano de Itaquaquecetuba. Segundo consta o agravante não exerce transporte individual privado em automóveis, através de aplicativo, mas transporte coletivo remunerado, com utilização de vans e micro-ônibus.

O agravo, por prevenção, foi distribuído a 7ª Câmara de Direito Público, que declinou da competência por entender se tratar da 'competência de uma das colendas câmaras reservadas de direito empresarial quando não da Seção de Direito Privado II, porquanto ligada a condução e transporte' (f. 96).

A 2ª Câmara de Reservada de Direito Empresarial recebeu os autos e suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de 'diante da prevenção gerada pelo julgamento anterior (2024161-45.2020.8.26.0000) e, por se tratar de matéria que envolve prestação de serviços de mobilidade urbana em pretensão da Concessionária do Serviço resistida pelo particular, esta Colenda Câmara Reservada de Direito Empresarial não é competente para apreciação e julgamento do presente recurso. Os contornos de 'deslealdade concorrencial' suscitados não envolvem relação empresarial e, sim, matéria que contempla a análise de exigências administrativas e normas de direito público.' (f. 108).

(...)

A ação de obrigação de não fazer foi proposta visando seja declarado ilegal e irregular o exercício da atividade de transporte remunerado de passageiros realizada pelos réus. Em que pese o entendimento da 7ª Câmara de Direito Público, órgão suscitado, em casos dessa natureza, envolvendo matéria de Direito Público, não compreendida na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público, a competência recursal deve ser definida com base no art. 3º, I.11, da Resolução TJSP nº623, de 16.10.2013, que prevê:

(...)

Assim, e por se tratar de discussão sobre os limites da concessão do serviço público, o recurso deverá ser apreciado pelo órgão suscitante, 7ª Câmara de Direito Público.

(Conflito de competência cível n.º 0007404-73.2021.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021, V.U.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por todo o exposto, pelo meu voto, o conflito é conhecido para fixar a competência da C. 9.^a Câmara de Direito Público.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora